



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001393/92-74  
Recurso nº : 125.151  
Matéria : IRPJ – EX: 1992  
Recorrente : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 23 de maio de 2001  
Acórdão nº : 103-20.601

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. DIFERENÇA IPC/BTNF. - É legítima a correção monetária das demonstrações financeiras do período –base de 1990, variação do IPC, em vez do BTNF, conforme reconhece a Lei n.º 8.200/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.001393/92-74  
Acórdão nº : 103-20.601  
  
Recurso n.º : 125.151  
Recorrente : JANSSEN – CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

**RELATÓRIO**

JANSSEN – CILAG FARMACÊUTICA LTDA, sociedade já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP., que manteve, parcialmente, o lançamento fiscal.

A exigência fiscal, consubstanciada à fls. 29 do presente processo, pode ser da forma abaixo explicitada:

01 – Encargos de depreciações sobre o ajuste-IPC na escrituração em junho de 1990, indedutíveis; e

02 - Excesso de saldo devedor da conta de correção monetária de balanço decorrente da correção monetária das depreciações em 1991 sobre ajuste –IPC em junho/90.

Cientificada, em 03.11.1992, interpôs impugnação de fls. 33/55, instruindo-a com cópia da procuração (fls. 64), diário geral, Balanço Patrimonial levantado em 31.12.1990, demonstração de resultados e das origens e aplicações de recursos, demonstração das mutações do patrimônio líquido do período de 01.01.90 a 31.12.90, balancete do mês de dezembro de 1990, Termo de Encerramento, e posição até 31.12.90 dos Depósitos Judiciais (fls. 48/55)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001393/92-74  
Acórdão nº : 103-20.601

Em sua defesa, argumentou que adotou, no ano de 1990, para correção do Ativo Permanente, das Depreciações e do Patrimônio Líquido, como indexador o IPC e não o BTNF, pelo fato deste não refletir as distorções ocasionadas pela modificação do poder de compra da moeda nacional, enquanto que aquele (o IPC) se apresenta como indexador adequado para demonstrar de forma uniforme e consistente a modificação o poder de compra da moeda nacional e o valor real da base de cálculo dos tributos incidentes sobre o resultado do período base.

A Autoridade de Primeiro Grau manteve, parcialmente, a exigência, consubstanciando-se a sua decisão, sob o n.º DRJ/SPO N.º 000214, de 20.01.2000, na Ementas de fls. 66:

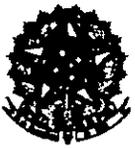
*"Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. DIFERENÇA IPC/BTNF. ENCARGOS. - Os ajustes na correção monetária do balanço, relativamente à diferença entre IPC e BTNF do ano de 1990, devem ser reconhecidos tributariamente a partir de 1993 e até 1998, conforme preceitua a legislação. Assim, é indevida a exclusão dos encargos antes desse prazo.*

*MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO - A multa de ofício mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"*

Intimada por via postal (AR datado de 15.08.2000, de fls. 74), interpôs a litigante recurso voluntário em 06.09.2000, conforme noticiam as fls. 75//83, instruindo-o com o comprovante de fls. 84, relativo ao depósito prévio recursal de 30% do crédito tributário em litígio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001393/92-74  
Acórdão nº : 103-20.601

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

O recurso é tempestivo, eis que apresentado no trintídio legal.

Em face da decisão recorrida, a matéria em exame restringe-se, unicamente, em determinar-se o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras, ou seja, o BTNF ou o IPC.

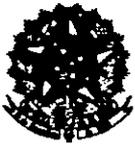
O contribuinte, no caso, utilizou o IPC argumentando que esse indexador era o "adequado para demonstrar de forma uniforme e consistente a modificação do poder de compra da moeda nacional e o valor real da base de cálculo dos tributos sobre o resultado do período-base, ..." (sic).

Por seu turno, a r. decisão recorrida, dando guarida a exigência fiscal originária, entende que não cabe "ao contribuinte direito de utilizar índice de correção monetária diverso do legalmente previsto, sendo-lhe apenas facultado deduzir o saldo devedor da correção monetária complementar, relativa a diferença entre o IPC e o BTNF no ano de 1990, a partir do ano de 1993,..." (sic).

Em razões recursais, a Recorrente aponta os seguintes tópicos, aguardando reconhecimento deste Colegiado:

*"1, A correção monetária das demonstrações financeiras, utilizando-se do BTN fiscal, não expressa as distorções ocasionadas pela modificação do poder de compra da moeda nacional;*

*2. O IPC se apresenta como indexador adequado para demonstrar de forma uniforme e consistente a modificação do poder de compra da moeda nacional e valor real da base de cálculo dos tributos incidentes sobre o resultado do período-base, através da atualização monetária dos elementos patrimoniais pelo IPC;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001393/92-74  
Acórdão nº : 103-20.601

*3. A supracitada correção ocasiona um aumento indevido da carga tributária dos contribuintes pelo desrespeito aos princípios constitucionais da anualidade e da irretroatividade das leis;"*

A matéria em causa não merece maiores tergiversações, uma vez que já foi devidamente examinada por esta Câmara.

De fato, através do Acórdão nº 103-17.308, de 16 de abril de 1996, cujo recurso voluntário nº 108.808, foi provido, por maioria, para prevalecer o indexador IPC e não o BTNF, no ano calendário de 1990, para correção das demonstrações financeiras.

Objeto de Recurso para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, foi negado provimento ao apelo, nos termos do Acórdão CSRF/01-02.332, de 08 de dezembro de 1997, Recurso nº RP/103-0.124, que tem a seguinte ementa:

*"IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – ANO DE 1990 – DIFERENÇA IPC X BTNF – É legítima a correção monetária das demonstrações financeiras do período – base de 1990, pelo índice determinado pela variação do IPC, em vez do BTNF, conforme reconhecido pela Lei nº 8.200/91. Pode o contribuinte compensar prejuízos fiscais gerados em razão da diferença de índices, sem observar o escalonamento previsto na referida lei, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade.*

*Recurso a que se nega provimento."*

Igualmente em relação ao Acórdão nº 103-17.491, de 11 de junho de 1996, no julgamento do recurso voluntário nº 109875, o qual, provido por maioria, foi, também objeto de recurso para a Câmara Superior, onde, através do Acórdão CSRF/01-02.313, de 08 de dezembro de 1997, Recurso nº RP/103-0.123, foi provido por maioria, na forma da seguinte Ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001393/92-74  
Acórdão nº : 103-20.601

*"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - Reconhecida expressamente pela Lei nº 8.200/91, é legítima a apropriação como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período - base de 1990, em respeito ao regime de competência. Nada impede que o contribuinte só faça na apuração do resultado do período - base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o Fisco.*

*Recurso especial a que se nega provimento."*

O entendimento a que se refere os arrestos supra referidos, foi, também, confirmado, unanimemente, pela Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº CSRF/01-02.251, de 15.09.97.

Outrossim, na mesma linha é o Acórdão nº 108-04.718, de 12 de novembro de 1997, da C. Oitava Câmara deste Conselho, do qual merece destaque a conclusão do voto proferido pelo Conselheiro José Antonio Minatel:

*"Em face dessas considerações, e tendo em vista que, se é legítima a apropriação da diferença de despesa de correção monetária do balanço integralmente no resultado do período - base de 1990, nada impede que o contribuinte compense, já no ano de 1991, o prejuízo fiscal gerado por essa diferença, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional."*

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto por JANSSEN FARMACÊUTICA LTDA.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO